



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.006148/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.374 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Recorrente** KARLA VALERIA PINAUD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGADO ERRO INDUZIDO POR AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Se o agente público nega-se a receber a impugnação do sujeito passivo, induzindo-lhe ao erro de acreditar ser necessário agendamento para tanto, há violação do direito de petição e do direito à ampla defesa e ao contraditório, que deve ser restaurado.

Porém, sem provas de que houve essa atividade ilícita, não é possível restaurar os direitos supostamente usurpados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.374 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10768.006148/2008-03

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 26/09/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 21, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 7.318,20.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento fls. 23, foi apurada Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 4.441,20, referente à fonte pagadora CLUBE ALVORADA DO RIO DE JANEIRO.

A Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento em 26/09/2008, alegando que a Notificação de Lançamento foi recebida em 28/08/2008, constando o prazo de 30 dias para impugnar, o qual terminaria em 24/09/2008.

Ao comparecer ao CAC – Rio de Janeiro – Centro em 22/09/2008 para protocolar a presente lhe foi informado que somente poderia fazê-lo após agendamento via internet.

Conforme comprova o documento em anexo somente havia data para agendamento em 26/09/2008.

Com a data fixada no agendamento, independente de sua vontade, e tendo sido o pedido de agendamento feito dentro do prazo legal, a presente impugnação apresenta-se dentro do prazo legal fixado na Notificação.

Conforme comprovam os documentos em anexo, houve a retenção e o recolhimento de R\$ 4.441,20 de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos recebidos do Clube Alvorada do Rio de Janeiro.

Não se aplica ao seu caso o dispositivo previsto no art. 7º §§1.º e 2.º do Decreto 3.000/99 pois trata de forma de lançamento entre cônjuges e a requerente não possui cônjuge.

Possui os comprovante de retenção e recolhimento em seu nome não existindo violação ao art. 87, inciso IV, § 2º do Decreto 3.000/99.

Não pode ser punida pelo fato do CNPJ da fonte pagadora ter sido baixado em fevereiro de 2004 e a simples baixa do CNPJ não extingue ou impede processos judiciais contra a pessoa jurídica.

Foi contratada para pela pessoa jurídica para defendê-la nos processos, recebendo honorários que foram retidos e recolhidos aos cofres públicos.

O entendimento é pacífico no sentido de que não pode subsistir a glosa quando o contribuinte comprova a retenção e o recolhimento do IRRF, colacionando diversos Acórdãos de Delegacias de Julgamento.

Tendo havido o recolhimento pela fonte pagadora do valor do IRRF comprovados através do Darf quitado não há justificativa legal que autorize a glosa deste valor na declaração.

Pelo exposto, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

Impõe-se analisar a preliminar de tempestividade suscitada pela contribuinte.

A Contribuinte alega que apresentou a impugnação em 26/09/2008 por motivo de somente ter sido possível agendamento para atendimento no citado dia.

Inicialmente destaque-se que para apresentação de impugnação junto a uma das unidades da Receita Federal não há necessidade de agendamento, podendo se dirigir a Contribuinte diretamente ao protocolo.

A Impugnação poderia ter sido enviada inclusive pelos serviços de correios e telégrafos, sendo desnecessário seu comparecimento a uma Unidade da Receita Federal do Brasil. Nesses casos, a data da postagem é considerada como data da impugnação, na forma do Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26/05/1997, como segue:

*ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 19, de 26/05/1997:*

*Processo Administrativo Fiscal. Remessa da impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).*

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*

*a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;”*

A ciência da Notificação de Lançamento se deu através do Aviso de Recebimento de fls. 29, em 25/08/2008, conforme imagem do Aviso de Recebimento.

Assim, observa-se que a Notificação de Lançamento foi lavrada em 11/08/2008 (fl. 21) e recebida em 25/08/2008 na Avenida almirante Barroso n.º 22, 405, Centro Rio de Janeiro, CEP 22.031-000 conforme indicado no Aviso de Recebimento de fl. 29. Verifica-se que, conforme determina o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, a mesma foi enviada corretamente para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ou seja, o endereço por ele fornecido à administração tributária para fins cadastrais, nos termos do inciso I do § 4º desse mesmo artigo. Isso posto, conclui-se que a ciência do lançamento foi realizada corretamente, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo de impugnação.

Ocorre que, de acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de defesa é de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, ou seja, da data de recebimento da notificação.

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina a contagem de prazos da seguinte forma:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Com base no acima exposto, conclui-se que, uma vez tendo se dado a ciência da notificação por via postal em 25/08/2008, a contagem do prazo para defesa teve início em 26/08/2008 e expirou em 24/09/2008. Dessa forma, como a apresentação da impugnação ocorreu somente em 26/09/2008, não resta dúvida sobre a intempestividade da mesma.

Cumprir destacar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo. Ou seja, a defesa apresentada fora do prazo legal não deve ser apreciada por esta instância, salvo se suscitada a preliminar de tempestividade. No caso em exame, ainda que a contribuinte defenda a tempestividade de sua impugnação, a mesma não pode ser acatada por esta instância julgadora, consoante os dispositivos legais supracitados.

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER da impugnação interposta pelo interessado.

Elise Regina Rodrigues Carvalho

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil-Relatora - Matr. 00803731

*ASSINADO DIGITALMENTE*

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

TEMPESTIVIDADE.

É considerada intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a impugnação à decisão de primeira instância foi entregue tempestivamente; e que
- b) os juros de mora indevidos em razão da inobservância do prazo legal de 360 dias para o julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

Não se conhece do pedido e das respectivas razões referentes à inaplicabilidade de juros de mora, porquanto o único objeto recursal válido é a discussão sobre a tempestividade da impugnação.

O sujeito passivo afirma que a Secretaria da Receita Federal do Brasil orientou-lhe equivocadamente, de modo a induzir-lhe a deixar de protocolizar a impugnação dentro do prazo previsto na legislação de regência.

Para boa compreensão do quadro, transcreve-se o seguinte trecho das razões recursais, *verbatim* (fls. 117-118):

- Ocorre que, ao comparecer na CAC - Rio de Janeiro - Centro, em 22/09/2008 para protocolar a presente, lhe foi informado que somente poderia fazê-lo após agendamento via internet.

De fato, se qualquer agente público induzira o sujeito passivo a erro, sem prejuízo de outras providências imprescindíveis, seria necessário restabelecer o direito de petição e à ampla defesa e ao contraditório.

Porém, nada há nas razões recursais que permita confirmar essa indução ao erro, tampouco documentos comprobatórios nesse sentido. Não há registro do agente que teria atendido o sujeito passivo ou de eventual pedido para abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou qualquer outro instrumento correccional.

Sem o suporte necessário à confirmação do quadro narrado pelo sujeito passivo, é impossível restaurar-lhe o suposto direito à ampla defesa e ao contraditório usurpado.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino